



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10930.903639/2009-48  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-003.590 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 6 de abril de 2023  
**Recorrente** RIO TIBAGI SERVICOS DE OPERACOES E APOIO RODOVIARIO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2004

INOVAÇÃO DE ARGUMENTOS. INSTÂNCIA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE

Não se admite a inovação de argumentos em sede de Recurso Voluntário. A vertente defensiva deve guardar consonância com o exposto na exordial, sob pena de inviabilizar o conhecimento da matéria exposta.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA DE SUA ULTERIOR HOMOLOGAÇÃO.

A compensação declarada pelo sujeito passivo, na qual constam informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos a serem compensados, extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PARTE DO DIREITO CREDITÓRIO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL.

Uma vez comprovada a existência de parte do direito creditório, cujo saldo disponível é insuficiente para compensar os débitos indicados no PER/DCOMP em análise, é de se determinar a homologação parcial da compensação declarada nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão n.º 06-38.408 proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade (fls. 204/208).

Versa o presente processo da compensação declarada por meio do PER/DCOMP n.º 34937.54113.150506.1.3.04-3062 (fls. 02/05), relativa à compensação de R\$ 31.653,65 (R\$ 29.972,21 de principal e R\$ 1.681,44 de juros de mora) de CSLL (código de receita 2372) e R\$ 27.195,10 (R\$ 25.750,50 de principal e R\$ 1.444,60 de juros de mora) de IRPJ com base o lucro presumido (código de receita 2089) do 1º trimestre/2006, com utilização da parcela de R\$ 45.226,52 do direito creditório inicialmente informado no PER/DCOMP n.º 16050.24424.150506.1.3.04-0788.

Na declaração de compensação inicial foi indicado o direito creditório de R\$ 66.308,47 oriundo do pagamento indevido ou a maior, em 30/07/2004, da 1ª quota do IRPJ com base no lucro presumido (código de receita 2089) do 2º trimestre/2004.

Como o pretenso pagamento a maior foi utilizado em outras compensações (abaixo), cumpre esclarecer que, no presente processo, o direito creditório reclamado se resume ao valor de R\$ 45.226,52:

DCOMP n.º 16050.24424.150506.1.3.04-0788, no qual o crédito foi inicialmente informado e cuja compensação foi homologada tacitamente no valor de R\$ 21.081,95;

DCOMP n.º 34937.54113.150506.1.3.04-3062 (processo em análise) no valor de R\$ 45.226,52;

DCOMP n.º 22643.93638.150506.1.3.04-2368 (processo n.º 10930.902926/2009-31) no valor de R\$ 29.033,44; e;

DCOMP n.º 18611.51751.310506.1.3.04-3147 (processo n.º 10930.903206/2009-92) no valor de R\$ 45.226,52.

Assim, embora a contribuinte tenha declarado direito creditório na ordem de R\$ 66.308,47, utilizou o valor de R\$ 140.568,43.

A DRF/Londrina, por meio de Despacho Decisório proferido em 20/04/2009 (fl. 06), não homologou a compensação declarada em face da inexistência do direito creditório, haja vista o recolhimento efetuado em 30/07/2002 ter sido integralmente alocado ao débito de IRPJ com código de receita 2089 do 1º trimestre/2004.

Em sede de Manifestação de Inconformidade, a contribuinte alegou, em síntese,

a) preliminar de nulidade em face de não ter tido oportunidade de esclarecer eventuais equívocos ou entendimentos passíveis de correção durante a análise do pedido de compensação, a fim de comprovar a realidade dos fatos e a existência do direito creditório indicado;

b) conforme comprovaria a DCTF do 2º trimestre/2004, apurou-se uma diferença de R\$ 44.581,47 de IRPJ em favor da interessada; que o crédito em questão decorre do recolhimento a maior de IRPJ do 2º trimestre/2004, cujo débito foi pago originalmente em três DARF's, sendo o crédito correspondente ao valor integral de um deles.

A d. DRJ, por sua vez, rejeitou a preliminar suscitada e, no mérito, acatou em parte as alegações e, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, para reconhecer saldo remanescente de R\$ 23.499,52 (grifei):

16. Tendo o valor desse débito sido reduzido para R\$ 154.343,95 na DCTF retificadora apresentada em 30/11/2005 (ND 1000.000.1760446987) (fls. 165 e 167), **restou evidenciado o indébito de R\$ 44.581,47**, cujo valor não coincide com o indicado nos autos como direito creditório.

17. Dessa forma, **considerando que a DCTF retificadora** de 30/11/2005 é anterior à ciência do despacho decisório, em 05/05/2009, e tendo em vista que a parcela de R\$ 21.081,95 do direito creditório R\$ 44.581,47 foi utilizada no PER/DCOMP n.º 16050.24424.150506.1.3.04-0788, é de se reconhecer a existência de **saldo disponível de R\$ 23.499,52** e determinar a homologação parcial da compensação declarada nos autos, até o limite desse saldo.

## DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cumprе consignar que o Recurso Voluntário foi apresentado nos autos do presente processo, mas o Acórdão de Manifestação de Inconformidade foi exarado nos autos do processo n.º 10930.903204/2009-01, juntado por apensação em 20/03/2015 (fl. 241).

Regularmente cientificada, por via postal em 6.1.2015 (cópia de Aviso de Recebimento – AR, de fl. 222), apresentou Recurso Voluntário, em 3.2.2015, assim manejado (fls. 224/240).

## DA PRELIMINAR

Preliminarmente noticiou que teria formulado (em sede de Manifestação de Inconformidade) pedido específico para reunião de todas as declarações de compensação, e consequente perícia, para que fosse apurado o direito ou não das compensações pretendidas, já que todas dependem dos mesmos elementos de provas e estão interligadas umas às outras:

13677.72727.170306.1.3.04-2033;

08168.57120.260906.1.7.04-0619;

17057.69360.300905.1.3.04-9574;

29527.28792.170106.1.3.04-3945;  
16625.11744.150905.1.3.04-3042;  
32524.41535.310805.1.3.04-1898; e  
17272.29062.310106.1.3.04-9566.

Contudo, segundo a Recorrente, a autoridade julgadora não teria se pronunciado, deferindo ou indeferindo, fundamentadamente tal pedido, acarretando assim verdadeiro cerceamento de defesa por infringência do processo administrativo fiscal, artigos 9º, § 1º, 18 e 28 do Decreto n.º 70.235/72, combinado com a Portaria RFB n.º 666/2008.

Para a Recorrente “a autoridade administrativa está jungida à lei, não podendo deixar de apreciar pedido do administrado sob alegação de que os pressupostos do artigo 59, II, do Decreto 70.235/72 não estão presentes na Manifestação de Inconformidade, tampouco ignorar a força cogente dos dispositivos legais acima citados”.

Defendeu que já na manifestação de inconformidade estavam presentes os pressupostos de nulidade, “vez que não foi oportunizado à Recorrente provar a legitimidade de seus créditos antes do despacho decisório, agora na decisão recorrida ela se apresenta escancarada”.

Asseverou a Recorrente que o artigo 1º, da Portaria RFB n.º 666/2008, desfaz qualquer discricionariedade ao vincular o julgador de primeira instância a cumprir o disposto no PAF. E, Embora seja norma de hierarquia inferior, “vincula a autoridade administrativa que deveria proceder a reunião de todos os processos, bem como decidido sobre a perícia, deferindo-a ou indeferindo-a fundamentadamente, conforme estabelece a norma processual administrativa do art. 28, do mesmo diploma legal”.

Assim, prossegue a Recorrente, como os citados dispositivos legais não dão margem à discricionariedade, resta claro que a omissão do julgador quanto ao pedido de reunião e pedido de perícia, impossibilitou à Recorrente provar que, apesar de informações errôneas em suas PER/DCOMPs, havia crédito líquido e certo devidamente escriturado e suficiente para amparar a compensação informada.

Assim, requer a sua nulidade,

Frente à nulidade acima apontada, a Recorrente, preliminarmente requer a declaração de nulidade da decisão recorrida, determinando que se faça a reunião de todos os pedidos de compensação da Recorrente, na forma prevista pelo artigo 9º § 1º, de Decreto n.º 70.235/72, c/c o disposto na Portaria RFB n.º 666/2008, bem como a determinação da perícia requerida na forma do art. 18 do mesmo diploma legal.

## DO MÉRITO

Neste ponto defendeu liquidez e certeza do direito ao crédito compensado e demonstrado na manifestação de inconformidade.

Trouxe um quadro demonstrativo dos créditos apurados trimestralmente, mediante o confronto entre o valor pago a título de IRPJ e CSSL e o valor efetivamente devido,

começando no 3º trimestre de 2001 e terminando no 1º trimestre de 2005, asseverando que tais créditos teriam sido contabilizados em conta de ativo n.º 1.1.3.02.01 – Impostos a recuperar, em contrapartida de conta passiva n.º 2.4.4.01.01 – Reversão de Impostos e, posteriormente, transferidos para uma conta de resultado n.º 2.4.3.01.06 – lucros, conforme contas gráficas anexadas.

Aduziu que uma vez devidamente escriturados os créditos foram posteriormente informados à Secretaria da Receita Federal do Brasil através das DCTFs retificadoras dos respectivos trimestres, conforme recibos de entregas especificados.

Assim, diante do montante do crédito líquido e certo escriturado na conta impostos a recuperar e informados nas DCTFs retificadoras, a Recorrente passou a compensar seu crédito corrigido monetariamente a partir do mês de agosto de 2005.

Relata a ocorrência de alguns erros nas informações declaradas, mas deve prevalecer os créditos escriturados e confessados em DCTF,

3.1.7- Ocorre que em alguns casos a informação da PER/DCOMP não corresponde com período apuração do crédito dela constante, sendo que deveriam ser informados saldos remanescentes de outras PER/DCOMPs como ali demonstrado ou de créditos ainda não utilizados.

3.1.8- Além disso, a Recorrente demonstra através de sua escrituração (documentos anexos) e informações em DCTFs retificadoras, que possui créditos suficientes para a pleiteada compensação.

3.1.9- Apesar do erro na informação do crédito na PER/DCOMP em referência, isto não impossibilita que a Recorrente tenha atendido o seu direito a compensação, vez que tem amparo nos dispositivos legais que regem a compensação.

3.1.10 - Além de amparada pela lei, pela liquidez e certeza de seus créditos devidamente escriturados, a Recorrente anexa as contas gráficas correspondentes à escrituração contábil, bem como o Resumo da utilização dos créditos devidamente atualizados, onde se demonstra que de um total de R\$ 914.147,71, foi compensado somente R\$ 884.784,77, restando um saldo, positivo de R\$ 29.362,94 de crédito a recuperar

Assim, concluindo que o acórdão recorrido “está eivado de nulidade, na medida em que omitiu e não apreciou o pedido da Recorrente de perícia e reunião para julgamento único de todas as Manifestações de Inconformidades”; e; no mérito a Recorrente teria demonstrado que possuía créditos líquidos e certos devidamente escriturados e informados em DCTFs suficientes para a compensação pleiteada.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte RIO TIBAGI SERVIÇOS DE OPERAÇÕES E APOIO RODOVIÁRIO LTDA.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

#### DA LIDE

A contribuinte apresentou reclamação contra o Despacho Decisório proferido pela DRF/Londrina, em 20/04/2009 (fl. 06), rastreamento n.º 831655889, que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 34937.54113.150506.1.3.04-3062 (fls. 02/05) em face da inexistência do direito creditório de R\$ 66.308,47 oriundo do pagamento indevido ou a maior, em 30/07/2004, de R\$ 66.308,47 da 1ª quota do IRPJ com base no lucro presumido (código de receita 2089) do 2º trimestre/2004, crédito este inicialmente informado no PER/DCOMP n.º 16050.24424.150506.1.3.04-0788 (fls. 198/202).

Como o pretense pagamento a maior foi utilizado em outras compensações (abaixo), cumpre esclarecer que, no presente processo, o direito creditório reclamado se resume ao valor de R\$ 45.226,52:

DCOMP n.º 16050.24424.150506.1.3.04-0788, no qual o crédito foi inicialmente informado e cuja compensação foi homologada tacitamente no valor de R\$ 21.081,95;

DCOMP n.º 34937.54113.150506.1.3.04-3062 (processo em análise) no valor de R\$ 45.226,52;

DCOMP n.º 22643.93638.150506.1.3.04-2368 (processo n.º 10930.902926/2009-31) no valor de R\$ 29.033,44; e;

DCOMP n.º 18611.51751.310506.1.3.04-3147 (processo n.º 10930.903206/2009-92) no valor de R\$ 45.226,52.

Contudo, o crédito confessado em DCTF e defendido pela Recorrente relativo ao 2º trimestre de 2004 é da ordem de R\$ 44.581,47, valor reconhecido pela d. DRJ.

Assim, do direito creditório reconhecido, no valor de R\$ 44.581,47, foi deduzido R\$ 21.081,95 já utilizada no PER/DCOMP n.º 16050.24424.150506.1.3.04-0788, restando saldo disponível de R\$ 23.499,52.

Portanto resta incontroverso que todo o **comprovado direito creditório** foi reconhecido.

#### DA PRELIMINAR

A preliminar suscitada está fora de contexto, vejamos que nas mencionadas Declarações de Compensação (fl. 225) não há qualquer menção à Declaração de Compensação discutida no presente processo.

Ademais, analisando a Manifestação de Inconformidade, de fls. 11 a 14, constata-se que não há qualquer pedido específico para reunião de todas as declarações de compensação e

perícia. Assim, a possibilidade de conhecimento e apreciação de novas alegações e novos documentos deve ser avaliada à luz das normas que regem o Processo Administrativo Fiscal, instituído pelo Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF, o qual dispõe:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei no 9.532, de 1997):

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997);

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997) (...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997).

Desta forma, nos termos dos arts. 14 a 17 do Decreto n.º 70.235/72, acima transcritos, a fase litigiosa do processo administrativo fiscal somente se instaura se apresentada a impugnação e/ou manifestação de inconformidade, contendo as matérias que delimitam a lide administrativa, sendo elas submetidas à primeira instância para apreciação e decisão, tornando possível a veiculação de recurso voluntário em caso de inconformismo, não se admitindo conhecer de inovação recursal.

A competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) circunscreve-se ao julgamento de recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial, de forma que não se aprecia a matéria não impugnada ou não recorrida. Se não foi impugnada ocorreu a preclusão consumativa, tornando inviável aventá-la em sede de recurso voluntário como uma inovação.

Assim, por se tratar de matéria estranha à lide, as nulidades suscitadas não serão conhecidas.

**DO MÉRITO**

No mérito defendeu, no atacado (desde o 3º trimestre de 2001 até o 1º trimestre de 2005), que a escrituração e confissão (em DCTF) dos pretensos créditos comprovariam sua certeza e liquidez.

Pois bem.

Naquilo que nos interessa, qual seja o crédito apurado no 2º trimestre/2004, assim se o defendeu a Recorrente:

Crédito escriturado:

| <u>Trimestre</u> | <u>Pagamentos DARFs</u> | <u>Tributo</u> | <u>Valor devido</u> | <u>valor do crédito</u> |
|------------------|-------------------------|----------------|---------------------|-------------------------|
| 2º/2004          | 198.925,41              | IRPJ           | 154.343,95          | ( <b>44.581,46</b> )    |

Crédito confessado:

| <u>Tributo</u> | <u>Período</u> | <u>DCTF N.º</u>   | <u>Valor Inform.</u> | <u>DCTF retif. N.º</u> | <u>Valor Inform.</u> | <u>Crédito</u>   |
|----------------|----------------|-------------------|----------------------|------------------------|----------------------|------------------|
| IRPJ           | 2º TRIM/2004   | 39.09.27.55.88-28 | 198.925,42           | 21.87.83.49.15-79      | 154.343,95           | <u>44.581,47</u> |

Vejamos que os pretensos crédito defendidos pela Recorrente são os mesmos reconhecidos pela d. DRJ (grifei):

....restou evidenciado o débito de R\$ 44.581,47.

Portanto, deve-se manter incólume a decisão recorrida que está perfeitamente motivada de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária e cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015).

Ante o exposto, não se conhece da preliminar suscitada e no mérito nega-se provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria